

## RELATÓRIO TÉCNICO – DEFESA

**PROCESSO N° : 19.179-5/2011**  
**PRINCIPAL : SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO/MT**  
**ASSUNTO : ADMISSÕES DE PESSOAL, EFETUADAS NO 1º QUADRIMESTRE DE 2011, REFERENTES AO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO NR 016/SES/2009/NR 3.456-8/2010**  
**GESTOR : PEDRO HENRY NETO**  
**RELATOR : AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA**  
**TÉCNICA : CATARINA DA COSTA E SILVA DE JESUS**

Senhor Secretário:

Vêm-nos, o presente feito, em face da defesa constante nos autos às fls. 21 a 30-TCE/MT, prestadas pelo **Senhor Vander Fernandes – Secretário de Estado de Saúde/MT**, por força do Ofício nº 014/GCS-LHL/2012, de 24/01/2012, que visa obter esclarecimentos quanto aos achados contidos quando do Relatório Técnico Preliminar, constante das fls. 13 a 16-TCE/MT.

### Da tempestividade da resposta

Ofício	Fls.	Data	Juntada do AR	PRAZOS
Ofício nº 014/GCS-LHL/2012, de 24/01/2012	19	01/02/12	<b>17/02/12</b>	15 dias
Despacho nº 017/LHL/2012, de 29/02/12 - dilação de prazo – via edital	26	15/03/12		15 dias
Resposta/Defesa Protocolo nº 5.697-9/2012	27	<b>26/03/12</b>		tempestiva

Conforme quadro acima, informamos que a Resposta/Defesa, encontra-se tempestiva.

Do exposto, passaremos à ANÁLISE TÉCNICA DE DEFESA.

**1. Manifestar esclarecimentos quanto à intempestividade no envio do processo, alertando que é passível a aplicação de multa, nos termos do artigo 289, VIII, do Regimento Interno- TCE;**

**RESPOSTA DO GESTOR:** Quanto ao questionamento da intempestividade, cumpre esclarecer que considerando o acúmulo de trabalho, a demanda de abertura de processos seletivos, inserções no sistema SEAP para pagamento dos contratados e o número reduzido de servidores na Gerência responsável pelo processo de trabalho Contrato Temporário, tais fatores inviabilizaram a remessa em tempo hábil ao TCE. Outrossim há de ser ressaltado tratar-se de vício formal o que não compromete a regularidade e a legalidade dos procedimentos. Informamos por fim que em cumprimento às determinações deste Egrégio Tribunal de Contas as medidas necessárias para envio dentro dos prazos já estão sendo providenciadas.

**ANÁLISE DA DEFESA:** A interpretação apresentada bem como as alegações que a seguem não têm fundamento jurídico e fático, pois conforme o item 3.1 do capítulo IV do Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao TCE/MT - 4ª versão, instituído pelo artigo 5º da Resolução nº 01/2009, os prazos de remessa das informações é quadrimestral. Desta forma, o prazo estabelecido está incrustado no artigo 201, inciso 2º do Regimento Interno do TCE/MT. Com relação à alegação de não comprometer a regularidade e a legalidade dos procedimentos, discordamos veementemente, pois o atraso no encaminhamento da documentação inviabilizou o controle concomitante dos atos e impediu que as irregularidades insanáveis tivessem sido detectadas a tempo de evitar as contratações. **MANTEM-SE A IMPROPRIEDADE**

## **2. Ausência na cláusula sétima do contrato quanto ao Regime Jurídico Administrativo bem como qual o Regime Previdenciário “in casu”, - RGPS;**

**RESPOSTA DO GESTOR:** Em relação ao apontamento acima, informamos que, conforme justificativa anteriormente, não há como alterar as cláusulas dos contratos que já foram encerrados ou distratados. Diante do exposto informamos que já realizamos a mudança da referida cláusula sétima, conforme cópia do contrato em anexo, demonstrando-se, assim, a necessidade de ser considerada como sanado o item apontado.

**ANÁLISE DA DEFESA:** Confirma o gestor o nosso apontamento e examinando os autos nesta fase de defesa, constatamos às fls. 30 a 31-TCE/MT cópia do modelo dos Contratos Administrativo de Servidor Temporário. **MANTEM-SE A IMPROPRIEDADE**

### **CONCLUSÃO**

Assim, permenece a seguinte impropriedade:

- **Manifestar esclarecimentos quanto à intempestividade no envio do processo, alertando que é passível a aplicação de multa, nos termos do artigo 289, VIII, do Regimento Interno- TCE;**
- **Ausência na cláusula sétima do contrato quanto ao Regime Jurídico Administrativo bem como qual o Regime Previdenciário “in casu”, - RGPS;**

Por fim, com fulcro do art. 139, da Resolução nº 14/2007, sugerimos ao Conselho Relator:

**a) Registro do Ato Admissional do Contrato Temporário abaixo:**

<b>Nº DO CONTRATO</b>	<b>NOME</b>	<b>FUNÇÃO</b>	<b>Remuneração</b>	<b>VIGÊNCIA DO CONTRATO</b>
678/2011	Geovaldo Lopes de Sousa	Assistente do SUS -Maqueiro	R\$ 986,73	20/04/11 a 31/12/11

**b) Aplicação de multa ao Senhor Pedro Henry Neto – ex-Secretário de Estado de Saúde à época, nos termos do artigo 289, inciso VII do RI-TCE/MT, em razão do atraso no envio das informações referentes ao ato de admissão referente ao 1º quadrimestre/2011.**

É o relatório.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, em Cuiabá,  
30/03/2012.

Catarina da Costa e Silva de Jesus  
Técnica de Controle Público Externo

**PROCESSO N° : 19.179-5/2011**  
**PRINCIPAL : SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO/MT**  
**ASSUNTO : ADMISSÕES DE PESSOAL, EFETUADAS NO 1º QUADRIMESTRE DE 2011, REFERENTES AO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO NR 016/SES/2009/NR 3.456-8/2010**  
**GESTOR : PEDRO HENRY NETO**  
**RELATOR : AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA**  
**TÉCNICA : CATARINA DA COSTA E SILVA DE JESUS**

Excelentíssimo Conselheiro:

Em cumprimento ao disposto no artigo 139, § 1º, do Regimento Interno do TCE e considerando que o relatório técnico foi elaborado em sintonia com as disposições legais, manifestamos, nesta oportunidade, para confirmar seu inteiro teor.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, Cuiabá, 30/03/2012

EDUARDO BENJOINO FERRAZ

Assessor Técnico da Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal

CONFIRMO A INFORMAÇÃO.

OSIEL MENDES DE OLIVEIRA

Secretário de Controle Externo de Atos de Pessoal